



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1327/2024

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024.

Processo nº 0805608-77.2024.8.19.0008,
ajuizado por .

Trata-se de Autor, 55 anos de idade, com histórico de **poliomielite**, cadeirante, apresentando **paraplegia**, com atrofia e distrofia de membros inferiores, além de atrofia proximal de membro superior esquerdo e **hemiparesia**, o que impossibilita a locomoção com uso de cadeira de rodas não motorizada. Necessita de **cadeira de rodas motorizada** (Num. 111846792 - Págs. 1-3).

Diante do exposto, informa-se que o fornecimento do equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado **está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor – seqüela de poliomielite, apresentando paraplegia, atrofia proximal de membro superior esquerdo e hemiparesia Num. 111846792 - Págs. 1-3).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** **está padronizado**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde (SIGTAP), a saber: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3) considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com Serviço de Reabilitação Física**².

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo **para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Belford Roxo, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.



Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro³, **ressalta-se que, no âmbito do município de Belford Roxo – é de responsabilidade do CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas em Nova Iguaçu** (modalidade única em alta complexidade), a reabilitação, **dispensação de OPM e Oficina Ortopédica**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação -SER e o SISREG III, entretanto **não foi** localizado **nenhum registro para o atendimento da demanda pela via administrativa**.

Ressalta-se que o Autor é acompanhado por uma unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo, pertencente ao SUS (Num. 111846792 - Pág. 3). Portanto, **é de responsabilidade da referida unidade, promover o devido encaminhamento do Autor, para o atendimento da demanda na unidade de referência da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** foi identificado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **poliomielite, paraplegia**.

Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas motorizada **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Quanto à solicitação (Num. 111846790 - Pág. 6, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*c*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB-RJ n.º 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 abr. 2024.